REPRESENTAÇÃO — MEDIDA CAUTELAR — LICENÇA-PRÊMIO

— A suspensão da vigência de lei, em representação, é medida de exceção, para impedir graves transtornos às finanças do Estado e quando a lesão for de difícil reparação.

— Não preenche esse pressuposto a emenda constitucional que permite converter em pagamento o período de licença-prêmio não gozado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul
Representação nº 1 078 — Relator: Sr. Ministro CUNHA PEIXOTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de liminar.

Brasília — DF, 12 de março de 1981. *Xavier de Albuquerque,* Presidente. *Cunha Peixoto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: O Procurador-Geral da República, atendendo a so-

licitação do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, oferece representação, com pedido de liminar, submetendo ao colendo Supremo Tribunal a argüição de inconstitucionalidade da Emenda Constituicional nº 12, promulgada em 12 de agosto de 1980 pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, que permite, no âmbito do funcionalismo público, a conversão da licença-prêmio em benefício financeiro.

A Emenda Constitucional nº 12 teve como escopo modificar o art. 99 da Constituição estadual, que tinha a redação seguinte:

"Serão assegurados ao funcionário, nos termos da legislação própria, abono familiar, gratificações adicionais por tempo de serviço e licença-prêmio por decênio de serviço, a qual, não gozada, poderá ser computada em dobro, como tempo de serviço, para os efeitos previstos em lei.".

A Emenda Constitucional ora impugnada tem o teor seguinte:

"Serão assegurados ao funcionário, nos termos da legislação própria, abono familiar, gratificações adicionais por tempo de serviço e licença-prêmio por decênio de serviço.

Parágrafo único. A licença-prêmio não gozada pelo funcionário poderá ser computada em dobro como tempo de serviço para os efeitos previstos em lei; ou convertida em moeda corrente."

Justifica o pedido liminar no fato do mencionado dispositivo, permitindo transformar as férias-prêmio em dinheiro, impor aos cofres do Estado do Rio Grande do Sul prejuízos de grande monta, "e, talvez, até insuportáveis para o erário do Rio Grande do Sul que luta com sérias dificuldades para manter em dia a folha de pagamento dos seus servidores. A execução da medida autorizada pela emenda constitucional em causa poderá, até, dobrar essa despesa prevista para o ano em curso, criando situação intolerável para o erário".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: 1. A suspensão de vigência de leis, em pedido de representação, constitui exceção e, assim, só deve ser concedida quando, de fato, sua vigência acarretar graves transtornos às finanças do Estado e a lesão for de difícil reparação.

Não se discute, neste exame preliminar, se o dispositivo é ou não constitucional.

2. No caso *sub judice,* não ocorre nenhuma das duas hipóteses. As despesas que poderão onerar os cofres públicos, longe de terem a extensão anunciada pelo Sr. Governador, são de pequena monta, principalmente se se levar em consideração que o próprio representante informa não estar-se cumprindo o preceito impugnado.

Observe-se que, para a medida levar ao dobro do orçamento destinado ao pagamento do funcionalismo público, seria necessário que todos requeressem e obtivessem a medida ao mesmo tempo, o que não é admissível. Primeiro, porque nem todos os funcionários têm direito a férias-prêmio: segundo, porque sua concessão depende de ato da autoridade a que estiver o requerente subordinado e, ainda, do interesse do serviço.

Ora, nos termos da própria representação, os funcionários do Executivo não conseguirão esta vantagem enquanto o Supremo Tribunal não se pronunciar sobre a constitucionalidade ou não da Emenda Constitucional nº 12.

3. Por outro lado, não é difícil a reparação ao erário público, já que, no caso de declaração de inconstitucionalidade, os beneficiários serão obrigados a repor o recebido indevidamente.

4. A prova de que a medida não trará tão grande transtorno às finanças do Estado é que, posto tenha sido a Emenda promulgada em 12 de agosto, só em 24 de fevereiro, isto é, seis meses depois, foi provocada e ajuizada a representação.

5. Por estes motivos, indefiro a medida cautelar.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 1 078-3 — RS — Rel.: Min. Cunha Peixoto. Repte.: Procurador-Geral da República. Repda.: Assembléia Legislativa do Estado.

Decisão: indeferido o pedido de liminar. Decisão unânime. T. Pleno, 12.3.81.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Antonio Neder, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer. Procurador-Geral da República, Dr. Firmino Ferreira Paz.